



A ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC

NASCIMENTO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por seu representante legal infra signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no art. 164 da lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, considerando que a data fixada para recebimento das propostas está prevista para o dia 18/04/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de no máximo até 3 (três) dias úteis.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto *“Registro de Preços visando a Contratação futura e parcelada de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais, Copeiras, Merendeiras e Zeladores, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xanxerê.”*

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Especificamente, o edital apresenta as seguintes questões que necessitam serem sanadas:

III.1 – DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO (CRN).

Analisando o edital ora impugnado, é possível observar que há exigência desnecessária de inscrição da pessoa jurídica perante ao Conselho Regional de Nutrição (CRN).

A nova Lei de Licitações faz previsão expressa no que se refere a limitação da exigência de inscrições perante os órgãos competentes, conforme assim preceituado:

Art. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)
V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente,
quando for o caso;

Conforme se pode observar, a exigência de inscrição perante o CRN configura como restrição da competitividade, ferindo assim diretamente o que menciona a lei de licitações no art. 5º, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Se observarmos o edital, o mesmo menciona a contratação de merendeira, ou seja, ela será apenas responsável pela preparação dos alimentos, não havendo qualquer influência sobre cardápios ou escolhas do que será servido nas escolas.

O próprio Termo de Referência menciona que: *“Preparar refeições variadas de acordo com **O CARDÁPIO APRESENTADO PELA SECRETARIA RESPONSÁVEL, RESPEITANDO A TÉCNICA DIETÉTICA E PREPARO** segundo RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004/Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que trata do Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e demais legislações vigentes de manipulação de alimentos”*

Desta forma resta o questionamento, qual a finalidade da exigência de inscrição perante órgão competente CRN? sendo que as decisões técnicas no que tange aos cardápios não são de gerência da futura contratada.

Desta forma, se demonstra desproporcional exigir tal inscrição, tendo em vista que a referida inscrição só deve ser exigida de empresas que trabalhem diretamente com a área da nutrição.

Não bastasse, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina possui entendimento no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 06-2227/2021. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. ORDEM DENEGADA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. ADOÇÃO DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS CONJUGADO À AQUISIÇÃO DE INSUMO. INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS À LICITAÇÃO QUE COMPROVEM QUE A REFERIDA ESTRATÉGIA É A MEDIDA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBJETOS DIVISÍVEIS: FORNECIMENTO DE PRODUTO QUÍMICO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, QUE DEVERIAM TER SIDO LICITADOS DE FORMA SEPARADA, RESGUARDANDO A EFETIVA COMPETITIVIDADE. CRITÉRIO ADOTADO QUE FAVORECIA APENAS UMA EMPRESA QUE PARTICIPOU DA LICITAÇÃO, POIS ERA A ÚNICA QUE PREENCHIA ESSE REQUISITO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação" (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79). (TJSC, Apelação Cível n. 0001365-42.2012.8.24.0126, de Itapoá, rel. Edeimar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-11-2016)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também se posiciona no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RELÓGIO REGISTRADOR DE PONTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ALEGAÇÕES DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, EXCESSIVAS E DESNECESSÁRIAS EM RELAÇÃO À ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXIGÊNCIA CONSIDERADA EXCESSIVA QUE RESULTOU EM EFETIVA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES PARA AJUSTES EM FUTUROS EDITAIS.

O que se percebe é uma exigência desproporcional, que restringirá a competitividade, reduzindo assim as chances da administração pela busca da proposta mais vantajosa.

Desta forma, tendo em vista previsão expressa na Lei, e, sabendo da desproporcionalidade da exigência de tal inscrição perante CRN, requer seja excluída a referida inscrição, visando maior competitividade entre os licitantes.

IV - DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, a impugnante requer:

a) Seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, determinando-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere o item combatido, devendo ser adiada a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado;

a.1) De se ressaltar que, na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo, há o iminente risco de toda a sessão ser considerada inválida, em razão do equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação;

a.2) Requer seja excluída a exigência de inscrição da empresa perante o Conselho Regional de Nutrição CRN.

b) Ao final, **SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que seja realizada a retificação editalícia supramencionada, devendo ser revisado e sanado o item ilegal indicado na presente impugnação, alterando-os conforme pleiteado, a fim de evitar a anulação do certame;

c) Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto;

d) Por derradeiro, do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente, podendo ser através dos seguintes e-mails: licitacao@haggltda.com.br e juridico2@haggltda.com.br.

Termos em que pede e espera provimento.

Triunfo 01 de agosto de 2024

Nascimento Serviços de Limpeza LTDA

Renato Fernando de Souza

OAB/RS 128.083